



DECISÃO nº.: **157/2011 – COJUP**  
PAT nº.: 318/2009 – 1ª URT (protocolo nº. 182.486/2009-9)  
AUTUADA: **UNIÃO FARMACEUTICA POTIGUAR LTDA**  
ENDEREÇO: Av. Coronel Norton Chaves, 248 – C – Lagoa Nova – Natal/RN  
AUTUANTE: Genilson Lucio Dantas nº. 104.052-9.  
DENÚNCIAS: 1 – Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo fiscal;  
2 – Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo fiscal;  
3 – Falta de recolhimento do ICMS normal nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nos códigos 103 e 105, conforme demonstrativo anexo.

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de recolhimento do ICMS – Falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio.

1. *A atuada reconheceu as infrações cometidas e efetuou o pagamento do lançamento tributário;*
2. *Além de incontroversos, devem ser considerados extintos os lançamentos relativos aos valores incluídos no parcelamento do débito tributário;*
3. *Auto de Infração PROCEDENTE e extinto pelo pagamento.*

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 6.239/2009 – 1ª URT, lavrado em 16/09/2009, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



atuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas e pela falta de recolhimento do ICMS normal, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III e XIII, c/c arts. 108, 130 e 609, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, incisos I, alínea “c” e III, alínea “f”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 81.121,50 (oitenta e um mil, cento e vinte e um reais, cinqüenta centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 46.783,12 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais, doze centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 81.121,50 (oitenta e um mil, cento e vinte e um reais, cinqüenta centavos).

#### 1.2 - A Impugnação

A atuada informa que a denúncia relativa a falta de recolhimento do ICMS normal não deve prosperar vez que não está sujeita a apuração normal do ICMS,

Afirma que a autuação está amparada em dados do SINTEGRA relativo aos anos de 2004 e 2005 e que não houve apresentação de prova inequívoca da falta de registro, apenas indícios, pois a obrigação da escrituração tem como pressuposto o recebimento da mercadoria.

Faz uma série de comentários acerca das falhas do SINTEGRA e que há vários motivos pelos quais a entrega da mercadoria não se efetiva.

Afirma que o SINTEGRA não tem o condão de prova irrefutável e que o Fisco deve provar a existência da nota fiscal e o respectivo recebimento.

Cita o art. 333 do Código de Processo Civil – CPC.

Encerra requerendo a improcedência do feito.

#### 1.3 - A Contestação

O atuante citou os arts. 856 e 857 do RICMS para justificar a denúncia relativa a falta de recolhimento do ICMS.



Afirmou que a atuada não impugnou adequadamente o feito e negligenciou a produção de provas.

Assegura a procedência das denúncias “tendo em vista as cópias de notas fiscais, canhotos assinados, declaração das empresas emitentes dos documentos fiscais, cópia do Livro de Registro de Entrada que constitui provas robustas”.

Encerra pugnando pela manutenção do feito.

#### 1.4 – A Diligência

Foi solicitado ao atuante que retificasse a 3ª ocorrência em razão da atividade da atuada ser o comércio varejista de medicamento e nessa condição não realiza a apuração normal do imposto. Em atendimento a solicitação o atuante retificou a 3ª ocorrência para: “Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária” e notificou a atuada para recolher o imposto com o benefício previsto no art. 36, §1º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, bem como notificou a atuada para recolher o imposto com o benefício da denúncia espontânea e reabriu o prazo para apresentação de uma nova impugnação.

## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 523, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 – O MÉRITO

De acordo com os autos, deduz-se que a empresa foi atuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada, em operações nas quais o ICMS devido por substituição tributária foi destacado nas notas fiscais, e em operações nas quais o imposto não foi destacado ou foi destacado a menor que o valor devido e pela falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária que não foi destacado nas notas fiscais de entrada ou foi destacado a menor que o valor devido.

Em relação às ocorrências relacionadas a falta de escrituração de notas fiscais, apesar dos dados das notas fiscais, aparentemente, terem sido obtidos a partir do relatório SINTEGRA, o atuante embasou as denúncias com cópias de notas fiscais, declaração de fornecedor, fl. 231, e cópia do canhoto de notas fiscais comprovando o



recebimento da mercadoria, fulminando, dessa maneira, o principal argumento da atuada de que não há provas apenas indícios da realização das operações.

Examinando-se a documentação percebe-se que as mercadorias descritas nas notas fiscais são drogas, medicamentos, produtos de perfumaria e higiene pessoal.

Examinando-se o demonstrativo elaborado pelo atuante constata-se que a maioria das notas fiscais não escrituradas foram emitidas por empresas do mesmo grupo empresarial da atuada, tal fato comprova que os argumentos apresentados são meramente protelatórios.

Percebe-se, claramente, que o feito não carece de maiores lucubrações, pois a falta de escrituração de documentos está perfeitamente demonstrada e comprovada pelo atuante. Por outro lado a atuada não negou as aquisições, apenas afirmou que os demonstrativos elaborados com dados fornecidos pelos seus parceiros comerciais e as cópias de notas fiscais não comprovam a realização das operações.

Não há cabimento em desacreditar um sistema que é largamente utilizado pelo Fisco Estadual de todas as unidades da Federação no combate a sonegação fiscal, a falta de recolhimento de impostos e ao descumprimento de demais obrigações tributárias, apenas citando hipotéticas falhas que podem ocorrer na geração e envio dos dados para as Secretarias Estaduais de Fazenda, Finanças e Tributação.

As hipotéticas falhas citadas pela atuada não podem se constituir em argumento suficiente para inutilizar as informações e ilidir a penalidade aplicada, em decorrência do pelo descumprimento de uma mera obrigação de escriturar notas fiscais que acobertaram operações em que não havia nem mesmo imposto a pagar. Os argumentos relativos a supostas falhas do sistema de dados denominado SINTEGRA devem ser apontadas e comprovadas pela atuada, pois não é possível considerar apenas seu argumento de que tais dados não comprovam as operações realizadas.

Nesse caso vale para a atuada o mandamento do art. 333 do CPC, visto que nenhum documento foi anexado a sua defesa que comprovasse qualquer falha nas informações obtidas pelos atuantes a partir do SINTEGRA.

A falha da atuada em não escriturar documentos é tosca, pois trata-se de um procedimento extremamente simples de executar, é uma mera transcrição de dados das notas fiscais para um livro fiscal.

Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A atuação decorreu da falta de registro de notas fiscais. O julgador não pode julgar contra a prova, devendo decidir com fundamentação ao que está posto no



processo, reconstituindo os fatos e valendo-se dos dados que lhe são oferecidos e dos que pode procurar por si mesmo nos casos em que essa busca apenas ilustrará o seu convencimento e que não seja fundamental a solução da lide.

O lançamento fiscal referente a falta de registro das notas fiscais, constatado através do confronto entre os dados fornecidos pelo relatório SINTEGRA, com os livros fiscais da autuada demonstra de forma cabal que a infração foi cometida.

O relatório SINTEGRA de onde foram obtidos os dados, relativos ao presente Auto de Infração, foi instituído pelo Convênio ICMS 57/95, o qual determina aos contribuintes usuários de sistema informatizado para emissão de documentos fiscais, a entrega à repartição fazendária da Unidade da Federação de destino das mercadorias um arquivo magnético com todos os registros das operações realizadas.

O Conselho Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso e o Conselho Estadual de Contribuintes da Secretaria de Fazenda de Santa Catarina se pronunciaram favoravelmente ao mesmo tipo de autuação oriundas dos registros eletrônicos do Convenio ICMS 57/95, conforme decisão dos processos de nºs. 027/2007 e GR05 29595/029.

Em relação ao imposto exigido no presente auto de infração, contata-se que decorre de exigência regulamentar inculpada nos arts. 150, inciso III e 906, 913, 913-B, do RICMS, vigentes à época dos fatos geradores, e considerando que a autuada nada apresentou, revela-se incontroverso o lançamento, tanto é verdade que a autuada reconheceu as infrações cometidas e efetuou o pagamento do lançamento tributário, conforme declaração da Subcoordenadoria de Débitos Fiscais – SUDEFI, fls. 572.

O pagamento do débito tributário foi concretizado através do processo de parcelamento nº. 40460/2011-2, fls. 540 a 571, da seguinte forma:

A 1ª ocorrência foi parcelada em conformidade com o disposto na Lei estadual nº. 9.276/2009 – REFIS.

A 2ª e 3ª ocorrências foram parceladas com base no art. 337, § 3º do RICMS, em conformidade com a Instrução Normativa nº. 2/2010-CAT-SET.

O art. 960, inciso I, RICMS assim dispõe, *verbis*:

“Art. 960. O crédito tributário pode ser extinto:

I- pelo pagamento;

(...).”

Portanto, além de incontroversos, devem ser considerados extintos os lançamentos relativos aos valores incluídos no parcelamento do débito tributário.



Assim, fundamentado nas normas regulamentares, nas provas juntadas pelo autuante, no pagamento de débito tributário lançado, posicione-me pela procedência do Auto de Infração e pela extinção do crédito tributário.

#### 4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, incisos I, alínea “c” e III, alínea “f”, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 81.121,50 (oitenta e um mil, cento e vinte e um reais, cinquenta centavos), além da exigência do ICMS no valor total de 46.783,12 (quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais, doze centavos), por infringência ao art. 150, incisos III e XIII, c/c arts. 108, 130 e 609, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 81.121,50 (oitenta e um mil, cento e vinte e um reais, cinquenta centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Declaro extinto pelo pagamento em razão do pagamento realizado pela autuada, conforme de processo nº. 40460/2011-2, fls. 540 a 571.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao autuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 08 de setembro de 2011.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1